



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 13709-000.665/87-12

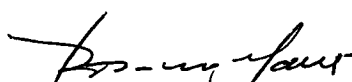
Sessão de : 06 de janeiro de 1993 ACORDAO Nº 203-00.159
Recurso nº: 90.042
Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

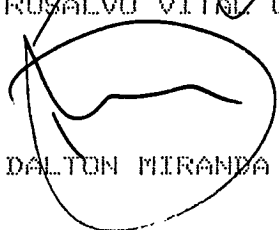
NORMAS PROCESSUAIS - Interposição de ação ordinária não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

OPR/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.709-000.665/87-12
Recurso nº: 90.042
Acórdão nº: 203-00.159
Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA.

R E L A T O R I O

A Notificação de Lançamento, fls. 15, teve por base de cálculo informação prestada pela Recorrente à Agência da Receita Federal em Ramos-RJ, na qual discrimina sua receita bruta mensal relativa aos exercícios de 1983 e 1984.

Impugnando a exigência, a ora Recorrente alegou que a relação de receita mensal relativa a 1983 inclui a totalidade da receita referente às transações com seus cooperados e a relativa a 1984 inclui transações com cooperados e não-cooperados. Argumentou que a cobrança desatende aos princípios contidos no Decreto-Lei nº 1940/82, no RECOFIS, no RIR e na Lei nº 5.764/71, pois não foram obedecidos a forma e os prazos necessários à eficácia da medida pretendida pelo Fisco, ferindo o princípio de ampla defesa inserido na Constituição Federal. Disse que as cooperativas são sociedades sem fins lucrativos e por isso excluídas do campo tributário, sendo indevida a cobrança de que trata a notificação de lançamento, da qual pede o cancelamento e arquivamento. Apresentou documentação probatória das suas razões.

A Informação Fiscal diz que não existe cerceamento do direito de defesa, pois o lançamento foi efetuado com observância do art. 84, do RECOFIS, através de Notificação para efetuar o recolhimento da contribuição devida no prazo de trinta dias e os dados que fundamentaram o feito foram informados pela própria empresa, e esclarece que o art. 36, do RECOFIS/86, estabelece que as empresas, que realizam vendas de mercadorias, devem pagar o Finsocial à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta, o que atinge as sociedades cooperativas de produção ou consumo de bens relativamente às operações com terceiros não-cooperados. Refaz os valores do lançamento, excluindo do Finsocial calculado o já recolhido pela Recorrente.

A decisão recorrida está assim ementada:

"FINSOCIAL SOBRE A RECEITA BRUTA.

A sociedade cooperativa de produção ou de consumo de bens deve pagar o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta, relativamente às operações com terceiros não cooperados, observada a exclusão das receitas decorrentes de ato cooperativo.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PARCIALMENTE
PROCEDENTE."

Paul



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-000.665/87-12
Acórdão nº 203-00.159

No recurso voluntário, a Recorrente alega que a decisão recorrida é nula, pois se baseia no art. 36, do RECOFIS/86, legislação posterior a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1983 e dezembro de 1984. Ademais, interpôs ação ordinária contra a União Federal sobre a exigência do pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, o que impede qualquer medida coercitiva a respeito, por parte do Fisco, pelas razões que expõe. Conclui que, em face da interposição da ação referida, não poderia efetuar o recolhimento exigido na notificação de lançamento, pois isso poderia acarretar a extinção do processo conforme prevê o art. 269, V, do CPC. Pede o arquivamento do processo ou a sua suspensão até o julgamento da ação ordinária, com base no inciso IV, "a", do artigo 265, do CPC.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-000.665/87-12
Acórdão nº 203-00.159

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

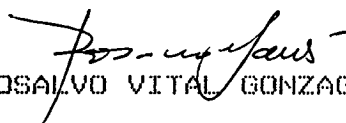
Preliminarmente, não vejo nulidade no art. 36 do RECOFIS/86. Trata-se de dispositivo constante do Decreto, que por si só não pode estabelecer alíquotas e muito menos definir hipóteses de tributação. Assim sendo, a base legal do lançamento e que fundamenta o art. 36 do RECOFIS é o Decreto-Lei nº 1.940/82, que estabeleceu que a contribuição é devida, pelas empresas que realizam vendas de mercadorias, à alíquota de meio por cento (0,5%) sobre a receita bruta. Não estando as atividades das cooperativas de produção ou consumo de bens com não-cooperados ao abrigo da isenção que lhes concedeu a Lei, e, atendendo ao pressuposto do Decreto-Lei nº 1.940/82, vejo claramente aplicável as determinações deste diploma legal, anterior aos fatos geradores de que tratam a notificação de lançamento e a decisão recorrida.

Ainda, em preliminar, a interposição de ação ordinária não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, do CTN. Discordando a recorrente da exigência administrativamente imposta, socorre-lhe o direito de depositar em juízo o valor da contenda, sem prejuízo do andamento da sua ação no âmbito do Poder Judiciário.

No mérito, nada alega, nem traz a Recorrente que possa ser objeto de apreciação.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS.